

LEI Nº1156 DE 20 DE SETEMBRO DE 1989.

**INSTITUI O AUXÍLIO TRANSPORTE PARA
OS PROFESSORES MUNICIPAIS**

SÉRGIO LUIS CHIES, Presidente da Câmara de Vereadores de Salvador do Sul, em exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente:

LEI

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Transporte aos Professores Municipais, desde que a distância entre a residência do docente e a Escola de atuação seja superior a 2,5 Km (dois quilômetros e meio).

Art. 2º O Auxílio Transporte constitui benefício que a Prefeitura Municipal concederá aos Professores Municipais, para utilização em despesas de locomoção entre residência e local de trabalho e vice-versa, e não serão concedidas mais de duas passagens por dia.

Art. 3º O Auxílio Transporte, no que se refere a contribuição ao Professor Municipal:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II – Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal (13º salário, abono de Natal);

IV – Não incide sobre o pagamento de um terço sobre o pagamento de férias;

V – Não será concedido durante o período de recesso escolar e deslocamentos de outras cidades.

Art. 4º Para efeito de exercício do Transporte, a Direção da Escola informará, mensalmente, o número de vezes em que o Professor se deslocou entre sua residência e a Escola para seu efetivo desempenho docente.

Art. 5º O Auxílio Transporte será custeado:

a) Pelo Professor Municipal no valor de 4% (quatro por cento) sobre o seu salário líquido total.

b) Pela Prefeitura Municipal, no que exceder a parcela referida na letra "a" desta Lei.

Art. 6º O controle para pagamento do Auxílio Transporte será exercido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante a planilha recebida, mensalmente, pelas Direções das Escolas.

§ 1º Nos casos em que serão utilizados meios de transporte coletivo regular, estes fornecerão o preço das passagens do mês.

§ 2º Nos casos em que o Professor não dispuser de transporte coletivo regular, o preço das passagens serão calculados com base nas informações do parágrafo anterior, comparando-se as distâncias.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por dotações específicas do orçamento vigente.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei produzirá seus efeitos a contar de 1º de outubro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 20 de setembro de 1989.

Registre-se e Publique-se:

Sérgio Luis Chies
Presidente da Câmara Municipal
Em Exercício no cargo de Prefeito Municipal